ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-53/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2434/2011
PROTOCOLO	**:**	1029770
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 722/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3ª FASE – 1º, 2º e 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 722/2011. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- Termos aditivos celebrados de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o 1º 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 722/2011, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED e a Empresa Viação Canarinho

O procedimento licitatório - na modalidade Inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular nº 02700/2010 fl.113.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-6044/2014 – fls. 1001/1003), em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, conforme Parecer acostado às fls. 1004/1005 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7677/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise do 1º, 2º e 3º Termos aditivos ao contrato 722/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED/MS e a Empresa Viação Canarinho Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os Termos Aditivos ao contrato firmado sob n. 722/2011, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro VOTO pela REGULARIDADE do 1º, 2º e 3º, Termos Aditivos ao Contrato 722/11celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de MS-SED/MS e a Empresa Viação Canarinho Ltda.

É o voto. São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato nº 722/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul - SED e a empresa Viação Canarinho Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator